



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908973/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.155 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 607.651,90, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.155 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908973/2012-61

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 022401031, emitido em 4/5/2012, referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano calendário 2006 demonstrado no PER/DCOMP nº 28119.81165.190707.1.7.02-3132. Valor pleiteado R\$ 620.300,36, valor reconhecido R\$ 209.509,23

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SCVA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	113.776,35	2.032.017,52	0,00	0,00	149.037,27	2.294.531,14
CONFIRMADAS	0,00	22.460,14	1.712.542,60	0,00	0,00	149.037,27	1.884.040,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 620.300,36 Valor na DIPJ: R\$ 620.300,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.294.531,14
IRPJ devido: R\$ 1.874.530,78
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 209.509,23
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

Relatório auxiliar de e-fls. 19/21 detalha a análise dos componentes do crédito analisado.

Em sessão de 23 de maio de 2019 (e-fls.84) a DRJ julgou procedente em parte a manifestação e inconformidade. a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após acessar os sistemas da RFB, o relator considerou que os recolhimentos de estimativa, num total de R\$ 2.032.017,52, incluídos os anteriormente glosados no despacho decisório, podem compor a apuração da IRPJ.

E sobre as retenções na fonte, informadas em DCOMP o relator assim se pronunciou:

“A interessada juntou **relatório de DIRFs** apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadora, obtida no e-CAC, **que confirma os valores constantes no Despacho Decisório**, exceto em relação ao valor de R\$ 1.855,68, da fonte pagadora com CNPJ 33.663.683/0001-16.

Na falta de apresentação de outros elementos que levem à alteração daqueles valores, deve ser mantido o despacho decisório nesse ponto particular, reconhecendo-se apenas o valor apontado.” Grifei.

Ao final, reconheceu o crédito no valor adicional de R\$ 321.330,60, além daquele já reconhecido no despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 17/09/2020 (e-fls.117), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/10/2020 (e-fls.118), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente reafirma a validade das retenções informadas em DIRF e em complementa à defesa, juta notas fiscais, relacionadas em tabela de e-fls. 191 e seguintes, que discrimina o montante dos rendimentos e a retenção proporcional ao IRPJ.

Antes de passarmos à análise das provas juntadas, é necessário atentar-se ao fato de que o relator do Acórdão recorrido equivocou-se ao afirmar que o “**relatório de DIRFs** apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadora, obtida no e-CAC, **que confirma os valores constantes no Despacho Decisório**”.

O relatório da DIRF de e-fls. 73 e seguintes relaciona retenções declaradas pelas fontes pagadoras mas glosadas no despacho decisório, e isto se deve ao fato, não observado pelo relator **e nem pela recorrente**, que a DCOMP foi preenchida com erro no código de receita em alguns casos.

Por exemplo, temos a primeira retenção listada na tabela de e-fls. 20, de CNPJ 28.523.215/0001-06, que foi informada em DCOMP pelo código 6147, mas registrada na DIRF de e-fls. 73 pelo código 6190:

28.523.215/0001-06	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	15/02/2007	115.489,92	10.913,80
Código		Rendimento	Imposto	
6190		115.489,92	10.913,80	

Os sistemas da RFB não detectaram esta divergência e assumiram que a retenção não teria ocorrido.

Diante disto, elaboramos a tabela abaixo que apura o IRRF correspondente às retenções indicadas no relatório DIRF de e-fls. 73, desconsiderando o erro material no preenchimento da DCOMP e respeitando as alíquotas correspondentes ao código de retenção informado em DIRF:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita na DCOMP	Rendimento DIRF	Código de Receita na DIRF	retenção DIRF	% do IRRF	IRRF APURADO	Irrf NA PER/DCOMP
28.523.215/0001-06	6147	R\$115.489,92	6190	R\$10.913,80	4,80%	R\$5.543,52	R\$5.543,52
31.027.527/0001-33	6147	R\$634.976,05	6190	R\$60.005,28	4,80%	R\$30.478,85	R\$29.869,73
32.089.617/0001-11	6147	R\$63.987,00					R\$1.607,96
33.000.167/0001-01	6147		6190	R\$6.046,78	4,80%	R\$3.071,38	R\$3.071,38
33.000.167/0819-42	6147						R\$5.641,44
33.663.683/0001-16	6147	R\$157.219,60	6147	R\$9.197,34	1,20%	R\$1.886,64	R\$3.742,32
33.781.055/0001-35	6147	R\$33.720,00	6190	R\$3.186,54	4,80%	R\$1.618,56	R\$1.618,56
33.781.055/0011-07	6147	R\$652.737,17	6190	R\$63.623,56	4,80%	R\$31.331,38	R\$36.762,96
37.115.458/0001-04	6147	R\$56.511,00	6190	R\$2.882,06	4,80%	R\$2.712,53	R\$1.130,22
61.472.676/0001-72	3426	R\$752,60	3426	R\$169,22		R\$169,22	R\$4.383,98
Total		R\$1.715.393,34		R\$156.024,58		R\$76.812,07	R\$93.372,07

Portanto, em relação àquelas retenções glosadas no despacho decisório, apuramos o total de R\$76.812,07 de retenção de IRRF, que somadas às retenções validadas pelo despacho (e-fls. 20), de R\$ 20.404,28, chegamos ao total de R\$97.216,35 passíveis de serem computados na apuração do IRPJ.

Passemos à análise dos documentos juntados perante este CARF.

A recorrente juntou notas fiscais, que estão relacionadas em tabelas de e-fls. 191 a 193, e na e-fls. 279.

CNPJ 31.027.527/0001-33

Neste caso, apuramos valor superior aos R\$ 29.869,73 indicado na tabela de e-fls. 191.

CNPJ 33.781.055/0011-07

Apuramos R\$31.331,38, conforme DIRF e e-fls. 73. A diferença em relação ao alegado pela recorrente decorre do fato de que a lista de e-fls. 191 apresenta notas fiscais emitidas no ano anterior.

CNPJ 28.523.215/0001-06

Apuramos o mesmo valor indicado pela recorrente.

CNPJ 33.000.167/0001-01

Apuramos R\$3.071,38 conforme DIRF e e-fls. 73. A diferença em relação ao alegado pela recorrente decorre do fato de que a lista de e-fls. 191 apresenta notas fiscais correspondentes à venda de livros que possui imunidade constitucional, sem esquecermos que a recorrente é uma tradicional editora de livros. As notas fiscais estão juntadas a partir da e-fls. 270, onde se pode ver claramente a indicação da imunidade tributária.

CNPJ 37.115.458/0001-04

Apuramos R\$2.712,53 conforme DIRF e e-fls. 73, valor superior ao indicado na DCOMP.

CNPJ 33.781.055/0001-35

O valor de R\$1.618,56 já tinha sido reconhecidos em DESPACHO decisório.

CNPJ 32.089.617/0001-11

Tal como no caso da Petrobrás, a nota fiscal 76531 (e-fls. 277) corresponde à venda de livros, não havendo incidência tributária.

Feitas estas considerações, apresentamos abaixo a apuração do IRPJ, considerando as parcelas de IRRF por nós validada:

	DCOMP	DESPACHO	DRJ	CARF
IRPJ devido	R\$1.674.530,78	R\$1.674.530,78	R\$1.674.530,78	R\$1.674.530,78
Pagamentos	R\$2.032.017,52	R\$1.712.542,60	R\$1.712.542,60	R\$1.712.542,60
			R\$319.474,92	R\$319.474,92
	R\$2.032.017,52	R\$1.712.542,60	R\$2.032.017,52	R\$2.032.017,52
Estimativa Compensada	R\$149.037,27	R\$149.037,27	R\$149.037,27	R\$149.037,27
IRRF	R\$113.776,35	R\$22.460,14	R\$22.460,14	R\$22.460,14
			R\$1.855,68	R\$1.855,68
				R\$76.812,07
	R\$113.776,35	R\$22.460,14	R\$24.315,82	R\$101.127,89
IRPJ a pagar	-R\$620.300,36	-R\$209.509,23	-R\$530.839,83	-R\$607.651,90

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 607.651,90, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.